



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.346, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**

(Autor: Vereador Luis Geraldo Simas de Azevedo)

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
Edição nº 323 Caderno 1 Ano II  
Data 12/11/2021

**Dispõe sobre a criação do sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, hortifrutis, quitandas e feiras no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências.**

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resíduos de vegetais, frutas e legumes impróprios para o consumo humano, provenientes do manejo em supermercados, hortifrutis, quitandas e feiras deverão ser recolhidos e destinados aos produtores agrícolas para fins de compostagem.

Art. 2º O distribuidor de frutas, legumes e vegetais aos pontos de varejo para comércio deverá, no ato da entrega, recolher os resíduos impróprios para o consumo derivados da manipulação para exposição ao varejo, e encaminhá-los aos produtores agrícolas de alimentos orgânicos para fins de compostagem.

§ 1º Os resíduos tratados no caput deste artigo deverão ser acondicionados em bombonas, com boa vedação e tamanhos apropriados ao manejo e ao transporte.

§ 2º No momento da entrega dos alimentos tratados nesta Lei aos pontos de comercialização a varejo, os supermercados, hortifrutis, quitandas e feirantes deverão disponibilizar as bombonas, devidamente vedadas, aos distribuidores, que deverão encaminhá-las diretamente aos produtores dos alimentos orgânicos, ou ao responsável pelo abastecimento dos pontos de comércio para encaminhamento aos produtores e posterior compostagem.

§ 3º A coleta dos resíduos provenientes da comercialização dos produtos tratados nesta Lei poderá ser efetuada pelas cooperativas de produtores de alimentos orgânicos, desde que os cooperados recepcionem os resíduos e promovam sua compostagem e aproveitamento.

Art. 3º O acondicionamento e o transporte dos alimentos e seus resíduos tratados nesta Lei deverão ser efetuados em observância às normas vigentes de vigilância sanitária, a fim de impedir qualquer tipo de contaminação cruzada.

Parágrafo único. Os distribuidores de vegetais, frutas e legumes deverão informar ao Poder Municipal o estabelecimento, produtor e/ou responsável pelo fornecimento destes produtos aos pontos de varejo, a ocorrência de indisponibilidade de bombonas ou recusa na recepção dos resíduos para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo definirá pontos de coleta de resíduos de frutas, legumes e

vegetais para fins de compostagem e seu reaproveitamento no manejo de áreas verdes públicas.

Art. 5º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará, conforme o caso:

I - ao estabelecimento, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial - IPCA-E), de acordo com a Lei Complementar nº 02/2002, no artigo 366, pela não disponibilização dos resíduos em bombonas, conforme o especificado nesta Lei, ao distribuidor, dobrada na reincidência até a solução da desconformidade;

II - ao distribuidor, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial - IPCA-E), de acordo com a Lei Complementar nº 02/2002, no artigo 366, pela não captação e/ou destinação correta do resíduo ao produtor ou local de compostagem, dobrada a cada reincidência;

III - ao produtor, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial - IPCA-E), de acordo com a Lei Complementar nº 02/2002, no artigo 366, pela não recepção dos resíduos para compostagem, e ciência ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos para fins de anotação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 8 de novembro de 2021.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*